



PROCESSO N° TST-E-RR-20725-23.2014.5.04.0021

**A C Ó R D ã O**  
**(Ac. SDI-1)**  
**GMALB/pat/AB/ma**

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N° 13.015/2014 E N° 13.105/2015. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. DETERMINAÇÃO DE DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES DE EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** 1. O sistema de tutela jurisdicional dos direitos transindividuais encontra amparo na ação civil pública, instituída pela Lei n° 7.347/85 e no Código de Defesa do Consumidor. Este, por sua vez, criou nova categoria de direitos ou interesses, individuais por natureza, mas que, "em razão de sua homogeneidade, podem ser tutelados por 'ações coletivas'" (Teori Albino Zavascki). Nesse contexto, conforme dispõe o art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC, direitos ou interesses individuais homogêneos são aqueles de grupos, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum, normalmente provenientes das mesmas circunstâncias de fato. 2. No presente caso, conforme destaca a Eg. Turma, "o MPT pleiteou, em Ação Civil Pública, que o Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos no Comércio no Estado do Rio Grande do Sul se abstinhasse de: a) instituir, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, contribuição assistencial (dentre outras) em favor de entidade sindical, obrigando trabalhadores não filiados ao sindicato, salvo mediante expressa e prévia autorização individual e b) 'exigir e receber os valores decorrentes de contribuição assistencial ou qualquer outra,



**PROCESSO N° TST-E-RR-20725-23.2014.5.04.0021**

excetuada a contribuição sindical obrigatória, dos trabalhadores não filiados ao sindicato, salvo mediante expressa e prévia autorização individual'". 3. As pretensões repousam sobre direitos individuais homogêneos, passíveis de defesa pelo "Parquet". A origem comum faz presumir a uniformidade da gênese dos direitos. Recurso de embargos conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-20725-23.2014.5.04.0021**, em que é Embargante **SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEAACOM/RS** e Embargado **MPT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª. REGIÃO**.

A Eg. 6ª Turma, por meio do v. acórdão de fls. 1.603/1.621PE, deu parcial provimento ao recurso de revista do autor e não conheceu do recurso de revista adesivo do réu.

Inconformado, o sindicato-réu interpõe recurso de embargos à SBDI-1, com fundamento no art. 894, II, da CLT (fls. 1.623/1.644-PE).

O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 1.674/1.676-PE.

Foi apresentada impugnação pelo MPT a fls. 1.679/1.688-PE.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 95, § 2º, I, do RI/TST).

É o relatório.

**V O T O**

Tempestivo o recurso (fls. 1.622 e 1.669-PE) e regular a representação (fl. 155-PE), estão preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.



PROCESSO Nº TST-E-RR-20725-23.2014.5.04.0021

**1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. DETERMINAÇÃO DE DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES DE EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

**1.1 - CONHECIMENTO.**

A Eg. 6ª Turma não conheceu do recurso de revista adesivo do réu, sob os seguintes fundamentos (fls. 1.615/1.618-PE):

“1.2. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014.

Foram preenchidos os requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, mediante a transcrição, nas razões de recurso de revista, do seguinte trecho do acórdão do TRT:

**ILEGITIMIDADE DO MPT**

O réu suscita a ilegitimidade do MPT para propor a presente Ação Civil Pública, tendo em vista que a pretensão está fundamentada na oposição à cláusula normativa que prevê desconto salarial a título de contribuição assistencial para empregados não filiados ao Sindicato, o que não envolve interesses difusos ou direitos coletivos, mas sim individuais.

A presente Ação Civil Pública foi ajuizada pelo MPT em face do Sindicato Empregados Agentes Autônomos no Comércio do Estado RS (SEAACOM/RS), buscando o comando judicial para que o réu deixasse de impor, mediante norma coletiva, qualquer contribuição em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie que obrigue não filiados do sindicato, excepcionada a hipótese de autorização individual prévia e expressa. Ainda, para o caso de descumprimento da obrigação de não-fazer, pena a cominação de multa no valor de R\$100.000,00 para cada oportunidade em que houver o descumprimento, a ser revertido ao FDD (Fundo de Defesa de Direitos Difusos).

Conforme o disposto no artigo 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.



**PROCESSO N° TST-E-RR-20725-23.2014.5.04.0021**

Na hipótese dos autos, a violação dos direitos descritos na inicial caracteriza lesão a direitos difusos e coletivos, não se tratando de meros direitos individuais.

Destarte, resta evidenciada a legitimidade ativa do Ministério Público para propor a presente demanda, nos termos do preceituado no artigo 83, inciso III, da Lei Complementar n° 75/1993, conclusão esta que seria alcançada, ainda que os direitos tutelados fossem considerados individuais homogêneos.

Nego provimento ao recurso.

O Sindicato alega que *‘ao contrário do posicionamento do tribunal a quo, à análise da causa de pedir próxima, cláusula normativa que prevê desconto salarial a título de contribuição assistencial para empregados não filiados ao Sindicato (que não se oponham a isso, pois o direito de oposição é previsto, diga-se por pertinente), bem como da causa de pedir remota, precisamente a normatividade que o Ministério Público entende violada, tem-se como bastante evidente a impropriedade cometida ao dizer que se tratariam [sic] de direitos individuais homogêneos ou mesmo interesses difusos ou direitos coletivos’* (fls. 1539).

Argumenta que não se trata de direitos difusos, pois há um grupo específico de trabalhadores que o Ministério Público do Trabalho pretende proteger, que são os empregados não associados que não desejam contribuir ao Sindicato, nem se trata de direito coletivo, pois dentro do grupo destacado pelo Ministério Público do Trabalho (empregados não associados ao Sindicato), os direitos em tese violados, como direito de liberdade de associação e intangibilidade salarial, não são transindividuais ou indivisíveis, mas direitos individuais dos empregados que podem ser individualizados e individualmente exercidos, o que afasta a aplicabilidade do art. 81, § único, inciso II, do CDC.

Sustenta que foram violados os arts. 81, parágrafo único, I e II, do CDC, 127 e 129, III, da CF/88.

Ao exame.

Conforme o art. 127, *caput*, da Constituição da República, cabe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, nos termos do art. 83, IV, da Lei Complementar n° 75/93, compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que



**PROCESSO N° TST-E-RR-20725-23.2014.5.04.0021**

viole as liberdades individuais ou coletivas, ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

No caso, o MPT pleiteou, em Ação Civil Pública, que o Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos no Comércio no Estado do Rio Grande do Sul se abstinisse de: **a)** instituir, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, contribuição assistencial (dentre outras) em favor de entidade sindical, obrigando trabalhadores não filiados ao sindicato, salvo mediante expressa e prévia autorização individual e **b)** *‘exigir e receber os valores decorrentes de contribuição assistencial ou qualquer outra, excetuada a contribuição sindical obrigatória, dos trabalhadores não filiados ao sindicato, salvo mediante expressa e prévia autorização individual’* (fls. 23).

Pela leitura da petição inicial, infere-se que o Ministério Público entende que a instituição de contribuições (no caso concreto, especificamente a contribuição assistencial – matéria decidida nas instâncias ordinárias) a serem descontadas dos salários dos empregados não filiados ao sindicato sem prévia e expressa autorização viola a liberdade de associação sindical (arts. 8º, V, da Constituição e 544 da CLT), o que se adequa à sua atribuição de proteger as liberdades individuais e coletivas dos trabalhadores.

Ilesos, assim, os arts. 127 e 129, III, da CF/88 e 81, parágrafo único, I e II, do CDC.

Ante o exposto, não conheço do recurso de revista adesivo.”

Em suas razões de embargos, o sindicato alega ilegitimidade ativa do MPT para ajuizar ação civil pública na defesa de direitos individuais heterogêneos. Aponta violação dos arts. 127 e 129, III, da CF e 81, parágrafo único, I e II, do CDC. Maneja divergência jurisprudencial.

O v. acórdão embargado foi publicado sob a vigência da Lei nº 13.015/2014, que imprimiu nova redação ao art. 894, II, da CLT, no sentido de que somente é cabível o recurso de embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do TST (OJ 95/SBDI-1) ou destas com as decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais ou contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do



**PROCESSO N° TST-E-RR-20725-23.2014.5.04.0021**

Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Ociosa, portanto, a indicação de ofensa a dispositivos de Lei e da Constituição.

Por outro lado, o acórdão de fl. 1.629-PE, formalmente válido, oriundo da 8ª Turma desta Corte, de relatoria da Ministra Dora Maria da Costa, publicado no DEJT de 23.10.2009, enseja o conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial, ao sufragar tese oposta à defendida pela 6ª Turma. Consta do paradigma:

“RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA DE VALORES DESCONTADOS DE EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. OBRIGAÇÃO DE OS SINDICATOS RÉUS NÃO INCLUIREM FUTURAMENTE CLÁUSULAS DE COBRANÇA DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES E DE TAXAS PARA ASSISTÊNCIA NA HOMOLOGAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. Para bem posicionar a fixação da legitimidade ‘ad causam’ ativa do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública, é imprescindível indagar a natureza do interesse que o *Parquet* pretende tutelar. Na espécie, afasta-se, de plano, a possibilidade de tratar-se de interesses difusos ou coletivos ‘lato sensu’, dada a ausência do caráter transcendental ou metaindividual do interesse deduzido, circunscrito à esfera individual de cada empregado abrangido pela convenção coletiva na qual fora ajustada contribuição assistencial, e, sobretudo, frente à constatação da sua absoluta disponibilidade. Do mesmo modo como a pretensão de obrigar os sindicatos a não incluírem futuramente cláusulas dessa natureza igualmente refoge ao disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal, não constituindo interesse coletivo, interesse difuso ou individual homogêneo; além do que finda por inibir as convenções e acordos coletivos de trabalho, cujo reconhecimento alçou o patamar constitucional, culminando, pois, por ir contra o princípio da autonomia negocial coletiva, hoje consagrado nesta Alta Corte Trabalhista e cada dia mais pujante na



**PROCESSO N° TST-E-RR-20725-23.2014.5.04.0021**

realidade nacional. Precedente do TST. Recurso de revista não conhecido.”  
(TST-RR - 146300-76.2002.5.03.0025 – destaques pela parte)

Assim, conheço dos embargos, por divergência jurisprudencial.

**1.2 - MÉRITO.**

Cinge-se a controvérsia a pesquisar-se a legitimidade do Ministério Público para pleitear a abstenção do sindicato de firmar cláusula normativa que prevê desconto salarial a título de contribuição assistencial para empregados não filiados. Discute-se a natureza jurídica desse direito tutelado.

O art. 6º do CPC estabelece que "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Assim, havendo coincidência entre a legitimação para estar em juízo e a titularidade do direito material, ocorre o que se denomina de legitimação ordinária.

A Constituição Federal, ao dispor acerca das funções institucionais do Ministério Público, ampliou os limites do art. 6º do CPC/73, estabelecendo que:

"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

(...)

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas."



**PROCESSO N° TST-E-RR-20725-23.2014.5.04.0021**

Em complementação às normas constitucionais mencionadas, destaco a dicção do art. 84 da Lei Complementar n° 75/93, segundo o qual "incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito de suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I".

As alíneas "a" e "d" do inciso VII do art. 6° do Capítulo II da Lei Complementar 75/93 atribuíram ao Ministério Público da União, do qual faz parte o Ministério Público do Trabalho, a legitimidade para propor ação civil pública em defesa dos direitos constitucionais, individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos:

"Art. 6° Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

(...)

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;"

Assim, nos termos do art. 3° da Lei n° 7.347/85, temos que "a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".

Atualmente, o sistema de tutela jurisdicional dos direitos transindividuais encontra amparo no microssistema processual de tutela coletiva, dentro do qual está a ação civil pública, instituída pela Lei n° 7.347/85 e no Código de Defesa do Consumidor. Este, por sua vez, criou nova categoria de direitos ou interesses, individuais por natureza, mas que "em razão de sua homogeneidade, podem ser tutelados por 'ações coletivas'" (Teori Albino Zavascki, *Processo Coletivo*, 2ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 159).

Nesse contexto, conforme dispõe o art. 81, parágrafo único, III, do CDC, os direitos ou interesses individuais homogêneos são aqueles de grupos, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum, normalmente provenientes das mesmas circunstâncias de fato.





**PROCESSO N° TST-E-RR-20725-23.2014.5.04.0021**

Compete ressaltar que a homogeneidade, conforme ensinava, de forma percuciente, o eminente Ministro Teori Albino Zavascki (*in* Processo Coletivo, 2ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 160), "não altera nem compromete a essência do direito, sob o seu aspecto material, que, independentemente dela, continua sendo um direito subjetivo individual". Conclui, afirmando que "a homogeneidade decorre de uma visão do conjunto desses direitos materiais, identificando pontos de afinidades e de semelhanças entre eles e conferindo-lhes um agregado formal próprio, que permite e recomenda a defesa conjunta de todos eles".

Com efeito, na hipótese em apreço, a pretensão do Ministério Público volta-se para pessoas determinadas, cujos prejuízos ou potenciais prejuízos resultam do mesmo fato - inclusão de cláusula em negociação coletiva prevendo o dever de contribuição assistencial também a empregados não associados.

Tal direito decorre da liberdade constitucionalmente protegida de associação, conforme já destacou o STF, em repercussão geral (tema 935), no ARE 1.018.459 RG/PR, recurso esse interposto nos autos de uma ação civil pública ajuizada pelo MPT da 4ª Região.

Ainda que cada integrante do grupo tenha direito divisível a eventual reparação devida (restituição das contribuições descontadas), trata-se de direito individual homogêneo.

Patente, pois, a legitimidade do MPT para pleitear, na presente ação civil pública, como destacado pela Turma, "que o Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos no Comércio no Estado do Rio Grande do Sul se abstinhasse de: **a)** instituir, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, contribuição assistencial (dentre outras) em favor de entidade sindical, obrigando trabalhadores não filiados ao sindicato, salvo mediante expressa e prévia autorização individual e **b)** 'exigir e receber os valores decorrentes de contribuição assistencial ou qualquer outra, excetuada a contribuição sindical obrigatória, dos trabalhadores não filiados ao sindicato, salvo mediante expressa e prévia autorização individual'" (fls. 1.617/1.618-PE).

A origem comum faz presumir a uniformidade da gênese dos direitos. Da mesma forma, ainda que o direito seja disponível (questão não abordada pela Turma e já pacificada na jurisprudência do TST, STJ e STF), há relevância social no direito tutelado, o que justifica a ação do *Parquet*.



**PROCESSO N° TST-E-RR-20725-23.2014.5.04.0021**

Quanto ao tema, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

“PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. 1. Na dicção da jurisprudência corrente do Supremo Tribunal Federal, os direitos individuais homogêneos nada mais são senão direitos coletivos em sentido lato, uma vez que todas as formas de direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) são direitos coletivos e, portanto, passíveis de tutela mediante ação civil pública (ou coletiva). 2. Consagrando interpretação sistêmica e harmônica às leis que tratam da legitimidade do Ministério Público do Trabalho (artigos 6º, VII, letras c e d, 83 e 84 da Lei Complementar n.º 75/1993), não há como negar a legitimidade do *Parquet* para postular tutela judicial de direitos e interesses individuais homogêneos, inclusive no que tange a sua efetivação. 3. Constatado, no presente caso, que o objeto da ação civil pública diz respeito a direito individual que, por ostentar origem comum - relativa ao desconto compulsório de contribuição assistencial de trabalhadores não filiados ao ente sindical demandado -, qualifica-se como direito individual homogêneo, atraindo, assim, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a causa. 4. Agravo de Instrumento não provido.” (AIRR - 140900-78.1997.5.02.0027, Ac. 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, *in* DEJT 29.4.2016)

“RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. CARÊNCIA DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INOCORRÊNCIA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. A ação civil pública, prevista na Lei n.º 7.347/85, é instrumento de defesa de direitos e interesses metaindividuais. O próprio Código de Defesa do Consumidor (art. 81, inciso III) prevê o cabimento de ações coletivas para salvaguardar direitos ou interesses individuais homogêneos, que são,



**PROCESSO N° TST-E-RR-20725-23.2014.5.04.0021**

segundo o STF, subespécie de direitos coletivos e decorrem de uma origem comum. Será cabível a ação civil pública na esfera trabalhista quando se verificar lesão ou ameaça a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo decorrente da relação de trabalho, consubstanciando tal ação coletiva um mecanismo de proteção dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. Ressalte-se que um mesmo fato, desde que tendo impacto sociocomunitário, pode dar origem tanto a interesses difusos, como a coletivos, como ainda a individuais homogêneos. Desse modo, nada impede que em uma mesma ação civil pública se cumulem pretensões de obrigação de fazer, de não fazer ou de suportar e de condenação pecuniária por dano genérico, relativas aos direitos difusos e coletivos, com demanda reparatória decorrente das lesões perpetradas aos direitos individuais homogêneos. Aliás, tal medida vai ao encontro dos princípios de economia e celeridade processuais, tão estimados nesta Justiça Especializada. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988, em seus arts. 127, caput, e 129, III e IX, bem como os arts. 6º, VII, alínea -d e 83, III, e 84 da LC 75/93 confere legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da ação civil pública para a defesa dos direitos metaindividuais. No caso concreto, o Parquet busca tanto a tutela inibitória - no sentido de o Sindicato se abster de celebrar instrumentos normativos futuros que contenham cláusula de desconto salarial, oponível aos empregados não sindicalizados da categoria, a título de contribuição assistencial - como a tutela ressarcitória, referente à devolução dos descontos salariais efetuados supostamente de forma ilegal. O Tribunal Regional entendeu que, quanto à tutela ressarcitória perseguida, o Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade ativa ad causam para atuar no feito, por não se tratar de direitos individuais homogêneos indisponíveis, não se podendo vislumbrar qualquer dano à coletividade. Consignou, ainda, que o meio processual escolhido mostra-se inadequado, por não ser apropriado para o objetivo que se persegue. Contudo, encontra-se pacificado nesta Corte, através de decisões da SBDI-1, o entendimento de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para tutelar direitos e interesses individuais homogêneos, sejam eles indisponíveis ou disponíveis, ante o notório interesse geral da sociedade: na proteção dos direitos fundamentais sociais (art. 127 da CF) e na adequação da matriz jurídica à massividade dos danos e pretensões característicos da sociedade contemporânea, de modo a



**PROCESSO N° TST-E-RR-20725-23.2014.5.04.0021**

garantir aos jurisdicionados o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), bem como a celeridade (art. 5º, LXXVIII, da CF), a economicidade, a racionalidade, a uniformidade e a efetividade das soluções jurisdicionais para o deslinde dos conflitos de massa. Na hipótese, exsurge da análise da pretensão ressarcitória do Parquet a natureza individual homogênea dos direitos que se quer ver tutelado, tendo em vista a origem comum das supostas lesões (art. 81, III, do CDC), qual seja, a existência de cláusula normativa autorizando o desconto no salário dos empregados não sindicalizados a título de contribuição assistencial. Nesse contexto, não há falar em ilegitimidade ativa ad causam do Parquet e nem em carência da ação por inadequação da via processual eleita. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 164400-68.1999.5.01.0016, Ac. 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, *in* DEJT 25.10.2013)

“RECURSO DE REVISTA. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TUTELA INIBITÓRIA. ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DE CLÁUSULA EM CONVENÇÃO COLETIVA PREVENDO CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL A NÃO ASSOCIADOS. O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para pleitear, em ação civil pública, tutela inibitória na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, especialmente quando relacionados à livre associação e sindicalização (CF, arts. 5º, II, e 8º, *-caput-*, e V), nos exatos limites dos arts. 127 e 129, III e IX, da Constituição Federal, 6º, VII, alíneas -a- e -d- e 84 da Lei Complementar nº 75/93, 1º, IV, e 3º da Lei nº 7.347/85. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 624-04.2010.5.09.0655, Ac. 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, *in* DEJT 19.12.2011)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NORMA COLETIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL IMPOSTA A EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. SUSPENSÃO DO REGISTRO DO HORÁRIO FINAL DA JORNADA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, na defesa de interesses



**PROCESSO N° TST-E-RR-20725-23.2014.5.04.0021**

individuais homogêneos, em ação civil pública, já está consagrada, na doutrina e na jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho e do e. Supremo Tribunal Federal. Constatado serem os bens tutelados a condenação dos sindicatos reclamados a se absterem de autorizar, por qualquer meio, nomeadamente pactuação em norma coletiva, a suspensão do registro do horário final do expediente pelos empregados integrantes da categoria e se absterem de cobrar de empregados não associados qualquer valor a título de contribuição assistencial, nomeadamente mediante norma coletiva, sobressai a legitimidade do Ministério Público em face da existência de lesão comum, a grupo de trabalhadores, inerentes a uma mesma relação jurídica, a determinar que, mesmo que o resultado da demanda refira-se a direitos disponíveis de empregados, decorre de interesses individuais homogêneos que, embora tenham seus titulares determináveis, não deixam de estar relacionados aos interesses coletivos. O interesse coletivo presente determina a atuação, quando identificada lesão comum a grupo de trabalhadores que laboram a latere das normas que disciplinam a jornada de trabalho, em desrespeito aos direitos sociais garantidos no art. 7º da CF. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 103100-74.2009.5.04.0371, Ac. 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, *in* DEJT 10.8.2012)

“[...] LEGITIMIDADE- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA- ABSTENÇÃO DE INSERÇÃO DE CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, ASSISTENCIAL E NEGOCIAL DE TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Tratando-se a hipótese de direitos sociais (livre associação e sindicalização - artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República) e interesses coletivos (de todos os empregados não sindicalizados das instituições bancárias de Uberlândia), é legítima a atuação do Ministério Público do Trabalho, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República. [...]” (RR-5900-22.2009.5.03.0104, Ac. 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, *in* DEJT 25.2.2011).

Ante o exposto, nego provimento.



PROCESSO N° TST-E-RR-20725-23.2014.5.04.0021

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos parcialmente os Exmos. Ministros Breno Medeiros e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.  
Brasília, 4 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALBERTO BRESCIANI**  
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004096DE349643065.